

Proc. TC-002.517/2012-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sesan – do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em decorrência da impugnação da prestação de contas, bem como em atendimento ao Acórdão n.º 5.162/2010 – TCU – 2.ª Câmara, ante a existência de indícios de irregularidades na execução do Convênio n.º 115/2005 (peça n.º 1, pp. 171/189), celebrado com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, tendo por objeto a implantação do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional em acampamentos e pré-assentamentos da reforma agrária nas regiões do cerrado e semiárido.

2. Em parecer anterior (peça n.º 25), propusemos, preliminarmente, a realização de diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com vistas a obter cópia integral da prestação de contas referente ao Convênio n.º 115/2005, bem como de outros elementos indicadores das irregularidades atribuídas aos responsáveis, providência essa acatada pelo eminente Relator, Ministro Aroldo Cedraz (peça n.º 26).

3. Sobrevindo aos autos os documentos solicitados, a Unidade Técnica promoveu nova análise do feito (peças n.ºs 62, 63 e 64), confirmando a ocorrência de várias irregularidades na gestão do convênio em tela, impeditivas de se assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos em questão.

4. Diante disso, foram renovadas as citações dos responsáveis, consoante autorização concedida pelo nobre Relator (peça n.º 65), tendo transcorrido novamente *in albis* o prazo para apresentação de alegações de defesa.

5. Uma vez saneado o processo, não há impedimento para o seu regular prosseguimento. Quanto ao mérito, não vislumbramos quaisquer elementos capazes de descaracterizar as irregularidades detectadas pela área técnica do Concedente, as quais foram bem delineadas e examinadas pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social à peça n.º 62 (itens 26 a 75), não se podendo firmar a convicção de que os recursos públicos em tela foram regularmente aplicados no objeto pactuado.

6. Uma das principais ocorrências, a propósito, consistiu no repasse de cerca de R\$ 1.479.363,74 a cooperativas e associações agrícolas, sem que a participação dessas entidades estivesse prevista no Plano de Trabalho e sem que tenham sido apresentadas prestações de contas por parte delas, configurando descentralização indevida dos recursos e inviabilizando, a partir dessa constatação, o estabelecimento da necessária vinculação entre os gastos incorridos e o objeto almejado.

7. Nesse contexto, não demonstrada a correta aplicação dos recursos provenientes do Convênio n.º 115/2005, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento sugerido pela Unidade Instrutiva às peças n.ºs 73, 74 e 75, no sentido de se julgar irregulares as contas da Senhora Gislei Siqueira Knierin e do Senhor Luiz Antônio Pasquetti, condenando-os, solidariamente com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca, ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-se-lhes a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, dentre outras medidas ali propostas.

Ministério Público, 1.º de outubro de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral